



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000296-16.2008.8.14.0076
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ACARÁ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DIEGO LIBARDI RODRIGUES
APELADO: ALVINO DE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADA: CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELO TRANSCURSO DO TEMPO ANTERIOR À ALUDIDA CAUSA INTERRUPTIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 26 de abril de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em irresignação diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, nos autos da ação penal ajuizada em face de Alvino de Sousa Cordeiro, imputando-lhe a prática da conduta delitativa disposta no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), relatou o dominus litis que, no dia 11/06/2007, por volta das 20h, uma equipe de policiais civis encontrou, no interior da residência do apelado, localizada na Ilha Grande, Zona Rural de Acará, 03 (três) armas de fogo (tipo rifle, calibre 22 LR; de fabricação artesanal e tipo pistolete, marca Boito, calibre 28); 01 (um) cartucho calibre 28, marca CBC; 01 (um) cartucho calibre 32, marca CBC e 23 (vinte e três) projéteis de arma de fogo tipo balim.



Houve resposta à acusação (fls. 73 a 75).

A denúncia foi recebida em 25/08/2016 (fl. 93).

Sobreveio sentença (fls. 96 a 97), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito acima especificado, declarando, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do apelado.

Sobreveio o apelo (fl. 98), suscitando, em suas razões (fls. 104 a 107), que o juízo sentenciante desconsiderou a interrupção do lapso prescricional a partir do recebimento da denúncia.

As contrarrazões firmaram-se pela manutenção, in totum, do ato recorrido (fls. 112 a 113).

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 118), por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 119).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer a favor do conhecimento e improvimento da apelação (fls. 123 a 125).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

DO MÉRITO

O recurso encontra-se adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos, assim, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pois bem.

In casu, o delito imputado ao apelado é o disposto no artigo 12, da Lei 10.826/2003, in verbis:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Do artigo 109 do Código Penal extrai-se:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Ademais, faz-se imperioso destacar as seguintes redações contidas no artigo 117 do mesmo diploma de lei:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Ora, o fato criminoso ocorreu no dia 11/06/2007 (fl. 02) e o recebimento da exordial, em 25/08/2016 (fl. 93) – intervalo que conta com mais de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses.

Nesse contexto, mesmo considerando a interrupção suscitada nesta via



recursal, não há que se negar que o direito de punir do Estado, para o crime em apreço, se esvaiu no tempo.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: APELO MINISTERIAL ? POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) ? SENTENÇA ABSOLUTORIA. REFORMA DA DECISAO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PARA AMBOS OS APELADOS. 1. Para ambos os apelados, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva. O crime de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 tem pena abstrata de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 2. De acordo com o art. 109, IV do CP, in casu, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em oito anos. 3. Em relação ao apelado Benjamin Lima Reis, a denúncia fora recebida em 24.03.2004 (fl. 59). A sentença fora absolutória e, até o presente momento, transcorreram mais de 8 (oito) anos exigidos pelo art. 109 do CP, o que se torna imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do Estado em face da prescrição. 4. Por outro lado, quanto ao apelado André Luiz Dantas Brasil, verifica-se que a denúncia fora recebida, também, em 24.03.2004 (fl. 59). Contudo, em 01.06.2005, o juízo sentenciante suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do que estabelece o art. 366, do CPP. Entre esses dois marcos, transcorreu o período de 1 ano, 2 meses e 7 dias. Nos termos da jurisprudência pacificada do c. STJ, o prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal. Portanto, no caso em sub judice, esse prazo máximo de suspensão é de 8 anos. Por conseguinte, o processo e o curso do prazo prescricional, no caso em apreço, ficaram suspensos de 01.06.2005 até 31.05.2013. Retomando o curso em 01.06.2013, até a presente sessão de julgamento (02.02.2017), transcorreram mais 3 anos, 8 meses e 2 dias, perfazendo total de 4 anos, 10 meses e 9 dias. Diante desse cenário, infere-se patente a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o apelado, à época dos fatos, contava com 19 anos de idade, o que atrai a incidência do art. 115, do CP ? São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos ?. Assim, o prazo prescricional em testilha é reduzida de 8 anos para 4 anos. **PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

(TJPA, 2017.00425563-36, 170.341, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-02, Publicado em 2017-02-06)

DISPOSITIVO

À vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator